



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

**RELATORIA:** DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

**TERMO:** VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

**NÚMERO:** 95/2020

**OBJETO:** PEDIDO DE NOVOS MERCADOS DA EMPRESA EXPRESSO CEARA TRANSPORTE LTDA

**ORIGEM:** SUPAS

**PROCESSO (S):** 50501.299607/2018-00

**PROPOSIÇÃO DWE:** PELA APROVAÇÃO.

**ENCAMINHAMENTO:** À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

---

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de documento protocolado pela empresa EXPRESSO CEARA TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 06.942.216/0001-52, para requerer autorização para operar Novos Mercados.

**2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL**

Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização, conforme estabelecido pela Lei nº 12.996/2014, que alterou a Lei 10.233/2001. Com isso, a Resolução nº 4.770/2015 definiu os seguintes conceitos:

Mercado: também denominado par de localidade que caracteriza uma origem e destino, qualquer combinação de dois municípios em unidades federativas distintas.

Linha: serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, vinculado a determinada autorizatária, **que atende um ou mais mercados**, aberto ao público em geral, mediante pagamento individualizado de tarifa, ofertado em determinado itinerário, conforme esquema operacional pré-estabelecido;

Seção: é um serviço realizado em trecho de itinerário da linha, com fracionamento de preço de passagem;

Licença Operacional: ato da ANTT, com a relação dos mercados autorizados, e sua(s) respectiva(s) linha(s), que autoriza a transportadora a executar a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual ou internacional de passageiros.

Em 22 de outubro de 2019, foi publicada a Deliberação nº 955 que, visando a remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência, estabeleceu alterações na legislação vigente e, assim, para a análise de novos mercados passou-se a considerar os seguintes dispositivos legais:

**Deliberação nº 134/2018:**

*"Art. 4º Somente serão deferidos novos mercados às transportadoras detentoras de termos de autorização de que trata a Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015 se estas estiverem enquadradas no nível de implantação I do MONITRIIP.*

(...)

*§ 4º O disposto no caput não se aplica às transportadoras com termo de autorização e que não sejam detentoras de licença operacional."*

**Resolução nº 4.770/2015:**

*"Art. 25. As transportadoras habilitadas nos termos do Capítulo I desta Resolução poderão requerer para cada serviço, Licença Operacional, desde que apresentem, na forma estabelecida pela ANTT:*

*I - os mercados que pretende atender;*

*II - relação das linhas pretendidas, contendo as seções e o itinerário;*

*III - frequência da linha, respeitada a frequência mínima estabelecida no Art. 33 desta Resolução;*

*IV - esquema operacional e quadro de horários da linha, observada a frequência proposta;*

*V - serviços e horários de viagem que atenderão a frequência mínima da linha, estabelecida no Art. 33 desta Resolução;*

*VI - frota necessária para prestação do serviço, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009;*

*VII - relação das garagens, pontos de apoio e pontos de parada;*

*VIII - relação dos terminais rodoviários;*

*IX - cadastro dos motoristas; e*

*X - relação das instalações para venda de bilhetes de passagem nos pontos de origem, destino e*

Conforme registros do Sistema de Monitoramento do Transporte Interestadual e Internacional Coletivo - MONTRIIP, o pleito da empresa EXPRESSO CEARA TRANSPORTE LTDA, de protocolo nº 50501.299607/2018-00, foi solicitado em período que a empresa não possuía Nível I de implantação, porém, uma vez que a empresa à época não era detentora de LOP, a mesma está dispensada desta exigência, conforme §4 do art. 4º da Deliberação nº 134/2018.

Em resposta ao Ofício Circular nº 1188/2019/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT, a empresa confirmou interesse nos mercados analisados no protocolo SEI nº 50500.431405/2019-41.

Quanto ao atendimento do disposto no Art. 25 da Resolução nº 4.770/2015, estabelecemos checklists, que apresentam a inconformidade de cada um dos pontos como segue:

- Checklist 1 - Infraestrutura: itens VII, VIII e X, assim como verificação de inscrições estaduais e documentação enviada;
- Checklist 2 - Cadastramento de Linha: itens I, II e IV.
- Checklist 3 - Frota: item VI;
- Checklist 4 - Frequência Mínima: itens III, e V;
- Checklist 5 - Motoristas: item IX; ok

Por meio da mensagem datada de 16/01/2020 à 17:09:16 - e-mail - (2468965), a empresa foi informada das pendências nos check lists 1 a 4.

A única manifestação registrada no processo por parte da empresa foi datada de 14/02/2020 às 13:59:49, por meio do documento nº 50500.014970/2020-81 que informou dificuldade para localizar mercados no sistema LOP.

Em 19/02/2020 foi encaminhada nova mensagem para empresa por e-mail (2734427), na qual a GETAU alertou a empresa referente às pendências encaminhadas anteriormente, informou a inserção dos mercados no formulário LOP e anexou a relação dos mercados inseridos.

Diante do exposto, verifica-se que a empresa não sanou pendências elencadas pela área técnica dentro do prazo de 60 (sessenta) dias úteis, estabelecido pelo Art. 22 da Resolução 4.770/2015, mesmo considerando-se o início do prazo em 19/02/2020, data da última comunicação desta Agência.

Com relação ao Art. 27 da Resolução nº 4.770/2015, que trata da publicidade dos mercados solicitados, informamos que o pré-requisito foi cumprido com a publicação dos pedidos que atenderam aos requisitos mínimos para convocação constantes da Resolução ANTT nº 4.770/2015, Deliberação ANTT nº 955/2019 e Deliberação ANTT nº 134/2018 no site da ANTT, no link abaixo:

[http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados\\_Novos\\_Analises\\_e\\_Convocacoes.html](http://www.antt.gov.br/passageiros/Mercados_Novos_Analises_e_Convocacoes.html) (Passageiros - Informações para Empresas - Mercados Novos - Pleiteados e Convocações)

De acordo com os checklists anexos (2468894), o pleito da empresa EXPRESSO CEARA TRANSPORTE LTDA não cumpre os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 4.770/2015 e suas alterações, para a autorização de Novos Mercados em regime de autorização.

No entanto, a partir da publicação da Deliberação nº 955, que visa a remoção das barreiras de entrada e de saída em um ambiente de livre e aberta competição, com preços livres e sem prazo de vigência e estabelece alterações na legislação vigente, para a análise de novos mercados a empresa poderá solicitar mercados a qualquer tempo, devendo observar o disposto no artigo art. 4º da Deliberação nº 955/2019 e demais legislação vigentes.

Recentemente a empresa protocolou, intempestivamente, o documento nº 50500.060611/2020-04 (em 23/06/2020, 03:56:36), no intuito de sanar as pendências relacionadas no processo nº 50501.299607/2018-00. Dessa forma, a empresa não respeitou o prazo de 60 (sessenta) dias úteis, estabelecido pelo Art. 22 da Resolução 4.770/2015, mesmo considerando-se o início do prazo em 19/02/2020, data da última comunicação desta Agência.

Por fim, não conheço os pedidos de impugnação de protocolos 50500.030845/2020-19, das empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA, CNPJ/MF. nº. 30.069.314/0001-01; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. CNPJ nº 82.647.884/0001-35, VIAÇÃO COMETA S/A, CNPJ nº. 61.084.018/0001-03, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA CNPJ/MF. nº 16.624.611/0098-73, EXPRESSO GUANABARA S/A, CNPJ nº 41.550.112/0001-01, CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES CNPJ nº 23.542.573/0001-42, por perda do objeto, uma vez que a empresa não cumpriu os requisitos para aprovação do pleito.

Desta forma, pelo fato da empresa não ter observado o prazo indicado no parágrafo 1º do art. 22, da Resolução ANTT nº 4.770/2015, que estabelece o prazo de 60 dias úteis para sanar pendências, entende-se pelo indeferimento do pleito.

### 3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, VOTO por:

- a) indeferir o pedido da empresa EXPRESSO CEARA TRANSPORTE LTDA, CNPJ nº 06.942.216/0001-52 para a inclusão de mercados em sua Licença Operacional - LOP, na forma da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DWE (3825576); e
- b) não conhecer as impugnações apresentadas pelas empresas AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA; AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., VIAÇÃO COMETA S/A, EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA, EXPRESSO GUANABARA S/A, CONSÓRCIO GUANABARA DE TRANSPORTES, por perda de seus objetos.

Brasília, 07 de agosto de 2020.

**WEBER CILONI**  
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 07/08/2020, às 15:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.antt.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3825268** e o código CRC **D8F8396D**.

Referência: Processo nº 50501.299607/2018-00

SEI nº 3825268

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - [www.antt.gov.br](http://www.antt.gov.br)